



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006651-18.2020.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CILENE MARIA DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 1º de outubro de 2021.

Celso Pimentel
relator
assinatura eletrônica

Voto nº 45.539

Apelação nº 1006651-18.2020.8.26.0297

2ª Vara Cível de Jales

Apelante: Cilene Maria Domingos

Apelada: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

1. Caracterizado abuso de confiança, a qualificadora do furto do aparelho de telefone celular, a seguradora honrará a apólice. Aliás, de consumidor que contrata seguro não se exige conhecimento da distinção entre tipos penais, como roubo, furto qualificado ou furto simples: ao pagar prêmio à seguradora, ele se previne do risco da subtração, que a ela transfere.

2. Ausente lesão moral na simples inadimplência contratual, rejeita-se a pretendida indenização dessa natureza.

Autora apela (fls. 107/111) da respeitável sentença (fls. 103/105) que lhe rejeitou demanda por indenização de seguro e por indenização moral. Insiste nas pretensões e argumenta com o furto qualificado do aparelho de telefone celular “dentro do posto de saúde” em que trabalha, “em área restrita aos funcionários, fechada por

paredes e acesso exclusivo”, com abuso de confiança, fatos que afirma serem incontroversos. Atribui abusividade à cláusula restritiva.

Dispensava-se preparo (fl. 24) e veio resposta (fls. 114/133).

É o relatório.

A apólice cobre roubo e furto qualificado (fls. 18 e 63).

A subtração do aparelho de telefone celular, objeto do seguro, de dentro de área exclusiva para funcionários do posto de saúde em que a autora trabalha, constitui fato incontroverso e caracteriza abuso de confiança, qualificadora do furto.

Não bastasse, e de consumidor que contrata seguro não se exige conhecimento da distinção entre tipos penais, como roubo, furto qualificado ou furto simples: ao pagar prêmio à seguradora, ele se previne do risco da subtração, que a ela transfere.

Aliás, dúvida que houvesse interpretar-se-

ia em favor do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 47).

Assim, a seguradora honrará a apólice e fica condenada ao pagamento de prometida indenização à autora, com correção monetária desde o evento, 1º de junho de 2020 (fls. 21/22), abatida a franquia (fls. 18 e 63), e juros da citação.

Todavia, na recusa à cobertura há mera inadimplência contratual e, portanto, não dá azo a indenização moral, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

Julga-se, pois, procedente em parte a demanda e se impõe à seguradora a referida condenação, além de ao pagamento de metade das custas e de honorários de sucumbência de onze por cento sobre o valor de seu débito.

A autora arcará com as custas remanescentes e com honorários de sucumbência de dez por cento sobre o valor atribuído à repelida indenização moral, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e

Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3º).

Pelas razões e para os fins expostos, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel
relator

* - “Inocorrência de dano moral em virtude da resolução indevida do contrato, uma vez que a simples violação contratual não é fato por si só apto a atingir direito da personalidade, tratando-se de mero dissabor da vida de relação. Julgados desta Corte Superior” - AgInt nos EDcl no REsp 1826520/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020.

- “A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não há falar em dano moral como decorrência de descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade” - AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020.

- “O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais” - REsp 1837434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019.

- “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera inobservância do Apelação nº 1006651-18.2020.8.26.0297 - Cr 29921e

contrato, ante a recusa administrativa de pagamento da indenização securitária, não ocasiona dano moral a ser indenizado” - AgInt no AREsp 1206823/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020.

- “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais” - AgInt no AREsp 1487683/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019.

- “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais” - AgInt nos EDcl no AREsp 1376833/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019.

- “Pretensão do segurado voltada à condenação da seguradora ao pagamento de reparação por dano moral decorrente do atraso no pagamento do valor indenizatório do seguro. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/Superior Tribunal de Justiça” - AgInt nos EDcl no AREsp 1320884/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019.

- “Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade” - AgInt no AREsp 1304018/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 15/4/2019, DJe 23/4/2019.